

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 7.096, DE 2006

Dispõe sobre a outorga de canais de televisão no Sistema Brasileiro de Televisão Digital para as entidades que menciona.

**Autores:** Deputados Inocêncio Oliveira, Walter Pinheiro, Ariosto Holanda, Felix Mendonça, Jaime Martins, José Linhares, Júlio Cesar, Marcelo Castro, Marcondes Gadelha, Mauro Benevides, Mauro Passos, Nelson Proença e Walter Barelli.

**Relator:** Deputado Arolde de Oliveira.

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.096, de 2003, de autoria dos Deputados Inocêncio Oliveira, Walter Pinheiro, Ariosto Holanda, Felix Mendonça, Jaime Martins, José Linhares, Júlio Cesar, Marcelo Castro, Marcondes Gadelha, Mauro Benevides, Mauro Passos, Nelson Proença e Walter Barelli pretende assegurar, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital – SBTVD, a outorga gratuita de canais de TV para a Câmara dos Deputados, Senado Federal, Supremo Tribunal Federal, Radiobrás, Assembléias Legislativas, Câmaras de Vereadores e instituições de direito público destinadas à prestação do serviço de televisão educativa.

Em conformidade com o previsto na proposição, as programações de TV geradas por essas entidades deverão ser agregadas e transmitidas em um único canal de seis megahertz. Além disso, os programas deverão ser veiculados em definição padrão, caracterizada como a resolução visual que disponibiliza ao usuário imagens com resolução similar à praticada no atual sistema analógico de televisão. Para garantir o direito à outorga, as instituições deverão manifestar interesse em ocupar o canal no prazo de cinco anos contados a partir da promulgação do Projeto.

A implantação da infra-estrutura necessária para atender ao disposto na iniciativa legislativa em exame deverá ser financiada, entre outras fontes, por parcela dos recursos do Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Ademais, a proposição faculta às entidades o compartilhamento da infra-estrutura de transmissão dos sinais de televisão, bem como a cessão de parte da grade horária da programação entre elas.

Os autores argumentam que, embora a radiodifusão comercial de sons e imagens esteja presente na quase totalidade dos domicílios brasileiros, as emissoras públicas e educativas enfrentam sérias dificuldades de penetração na sociedade, sobretudo em razão da escassez de canais de TV disponíveis no espectro radioelétrico na maioria dos grandes centros urbanos do País.

Nesse contexto, ressaltam que algumas potencialidades intrínsecas aos sistemas digitais, como a multiprogramação, oferecem uma oportunidade singular para a promoção da democratização do acesso à informação no Brasil. De acordo com os autores, as tecnologias digitais já permitem hoje a transmissão de até oito programas simultâneos na mesma banda de frequências onde, no sistema analógico, é possível veicular apenas uma programação de TV.

Salientam ainda que o SBTVD, além de dispor da capacidade de ampliar o universo dos conteúdos exibidos, também proporciona plenas condições para a implantação de aplicações interativas, capazes de estimular a participação do telespectador em programas de educação a distância, campanhas de saúde e outras iniciativas de interesse público.

Diante do quadro que se delinea, assinalam que a aprovação do Projeto de Lei ora apreciado contribuirá sensivelmente para a

formação de uma sociedade plural e o desenvolvimento da visão crítica e participativa do cidadão.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Decreto Presidencial nº 5.820, de 29 de junho de 2006, que dispõe sobre a implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T – tem sido objeto de rigoroso exame pela sociedade e, em especial, pela Câmara dos Deputados.

Tamanha repercussão em torno do assunto se justifica pela dimensão da capilaridade do serviço de televisão no território nacional, aliada à perspectiva da movimentação de dezenas de bilhões de reais na economia local ao longo dos próximos anos, decorrente da transição do sistema analógico para o digital.

Diante desse cenário, cumpre ao Congresso Nacional, na qualidade de principal instituição responsável pela elaboração das normas legais que regem a operação das emissoras de radiodifusão, participar ativamente dos debates relacionados à introdução da TV digital no País.

Sem nos atermos à discussão sobre a falta de transparência demonstrada pelo Governo Federal na condução dos trabalhos que culminaram na assinatura do referido Decreto, entendemos que a regulamentação expedida pelo Poder Executivo não conferiu ao Congresso Nacional, aos Poderes Legislativos estaduais e municipais, ao Poder Judiciário e às nossas TVs educativas tratamento à altura da representatividade dessas instituições junto à população brasileira.

Consoante os artigos 12 e 13 do Decreto, no Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital – PBTVD, deverão ser consignados quatro canais de seis megahertz para exploração pela União. Dentre eles, subentende-se que ficarão subordinados diretamente ao Governo Federal os canais do Poder Executivo, de Educação e de Cultura. Por sua vez, o Canal de Cidadania foi destinado “*para transmissão de programações das comunidades locais e da divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal*”.

Em nossa avaliação, esse dispositivo não impõe ao Poder Concedente a obrigação de assegurar à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Poder Judiciário e aos Poderes Legislativos estaduais e municipais a veiculação integral das programações geradas pelas emissoras vinculadas a essas instituições, nem tampouco garante a elas autonomia sobre os conteúdos exibidos.

Por esse motivo, julgamos imprescindível a aprovação de um instrumento legal que imponha ao Poder Público o encargo de reservar canais de seis megahertz exclusivos para uso do Senado, da Câmara e do Poder Judiciário. Nesse sentido, reputamos pertinente a preocupação dos autores do Projeto de Lei em análise em conferir aos Poderes Legislativo e Judiciário o direito de transmitir suas programações em TV aberta no SBTVD-T.

Não obstante o indiscutível mérito da proposição em tela, consideramos fundamental promover alterações no texto original do Projeto com o propósito de aperfeiçoá-lo, adequando-o às terminologias e aos princípios que fundamentam o Decreto nº 5.820, de 2006. Por essa razão, optamos pela apresentação de um Substitutivo, que prevê as seguintes modificações ao PL nº 7.096, de 2006:

Consignação de sete canais digitais em TV aberta para exploração direta pela União:

O intuito da medida consiste em assegurar a veiculação, em televisão aberta, dos canais do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, do Poder Executivo (Radiobrás) e dos Ministérios da Educação, da Cultura e das Comunicações (canal de Cidadania).

O instrumento, ao mesmo tempo em que atende ao objetivo primordial da proposição em exame – a destinação de canais digitais de TV para o Poder Público – também incorpora alguns dispositivos de grande impacto introduzidos pelo Decreto nº 5.820, de 2006. Pretendemos, assim, ampliar a abrangência do PL nº 7.096, de 2006, que não contempla a consignação dos canais de Cultura e de Cidadania para a União, os quais consideramos de relevante interesse público.

Para tanto, estabelecemos a reserva legal de sete canais específicos na banda de UHF para os fins previstos na iniciativa legislativa ora apreciada. Medida semelhante foi adotada pelo Poder Executivo por ocasião da regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, cujas emissoras, em grande parte do País, operam hoje em um canal exclusivo, independente da localidade.

Cumpre-nos salientar que, embora o espectro radioelétrico no PBTVD já esteja praticamente saturado nos grandes centros urbanos do País, existe uma pequena faixa de frequências na banda superior de UHF em que ainda há dez canais disponíveis – os de número sessenta a sessenta e nove. Eles haviam sido previamente reservados pela Anatel para a hipótese da adoção do padrão americano de TV Digital, único a demandar a utilização desses canais adicionais. Portanto, após a definição do emprego do ISDB – o padrão japonês – no SBTVD-T, essa faixa do espectro foi liberada pela Agência para consignação.

Dessa forma, propomos que sete desses canais sejam destinados para exploração não comercial pela União, de modo a asseverar a exibição dos programas produzidos pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Ademais, concedemos à União a prerrogativa de transmitir os sinais digitais de televisão por via direta ou terceirizada – neste último caso, por intermédio dos chamados “operadores de rede”, agentes autorizados pela Anatel para prestação de serviços de telecomunicações de distribuição de sinais binários de televisão.

A medida permitirá que o Poder Público contrate serviços oferecidos por instituições privadas especializadas no provimento de infraestrutura para transmissão digital de TV. Os operadores de rede, contudo, deverão atuar sob a coordenação dos entes oficiais contratantes, e não

gozarão do privilégio de veicular programação própria, nem poderão ser responsabilizados sobre os conteúdos exibidos. Além disso, somente poderão operar se dispuserem de autorização específica a ser expedida pela Anatel.

Também com a intenção de adaptar a proposição ao disposto no Decreto nº 5.820, de 2006, fixamos o dia 30 de junho de 2013 como a data limite para que o Senado Federal, Câmara dos Deputados, Supremo Tribunal Federal, Radiobrás e Ministérios da Educação, da Cultura e das Comunicações manifestem interesse na utilização dos canais a eles destinados. Caso contrário, a partir de 1º de julho de 2013 – data a partir da qual o Ministério das Comunicações passará a outorgar concessões apenas para emissoras que disponham da tecnologia de transmissão digital – os canais originalmente reservados para essas entidades poderão ser revertidos para exploração comercial.

Cabe ressaltar que a previsão de consignação de canais diretamente para a União harmoniza o texto do Projeto de Lei em epígrafe com a legislação em vigor pertinente às atividades de radiodifusão. Isso porque o art. 4º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa o Código Brasileiro de Telecomunicações, autoriza a União a executar serviços de radiodifusão, mas não confere o mesmo tratamento à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Supremo Tribunal Federal, embora essas entidades façam parte da estrutura da União. Não obstante, determinamos que os canais legislativos e do Supremo sejam operados sob a coordenação dos respectivos Poderes.

#### Estabelecimento de convênios para exploração compartilhada de canais digitais

O mecanismo proposto faculta ao Senado Federal, Câmara dos Deputados, Supremo Tribunal Federal e órgãos competentes do Poder Executivo o estabelecimento de convênios para compartilhamento da infra-estrutura de distribuição dos sinais digitais de TV.

O propósito da medida consiste em racionalizar os custos de implantação e manutenção dos sistemas e equipamentos necessários para veiculação de conteúdos digitais, e tem por objetivo último incrementar a capilaridade dos serviços de radiodifusão televisiva prestados pela União, sobretudo nas regiões mais carentes e remotas do País.

Ademais, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário também poderão se conveniar na hipótese de limitação técnica no PBTVD que impeça a designação de canais distintos para o Senado Federal, Câmara dos Deputados, Supremo Tribunal Federal, Radiobrás e Ministérios da Educação, da Cultura e das Comunicações. Nesse caso, deverão ser consignados canais para operação compartilhada entre essas entidades em quantidade compatível com as disponibilidades do SBTVD-T.

Propomos ainda que o compartilhamento seja gerido por um comitê composto por representantes dos entes conveniados. O comitê será responsável pela articulação e representação das instituições que farão uso do canal comum, bem como desempenhará o papel de gerenciamento da operação de rede do canal. É importante frisar, entretanto, que a elaboração dos conteúdos ficará sob o encargo de cada uma das partes conveniadas, o que assegurará a elas plena autonomia na geração da programação.

Veiculação das programações das Assembléias Legislativas estaduais, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras de Vereadores nos canais do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de Cidadania

A medida atribui às Assembléias Legislativas e às Câmaras de Vereadores o direito de celebrar convênios com o Senado Federal, Câmara dos Deputados e órgãos do Poder Executivo com o intuito de garantir a exibição dos programas gerados por essas instituições nas localidades de sua abrangência. Nesse caso, recomendamos que as programações sejam veiculadas sob a modalidade de multiprogramação, de forma autônoma em relação aos programas apresentados pelo Senado, Câmara e Poder Executivo.

Para fazer jus a esse benefício, os Poderes Legislativos estaduais e municipais deverão compartilhar os custos de implantação e manutenção das infra-estruturas de transmissão dos canais que veicularem suas programações. Além disso, deverão obedecer às regulamentações expedidas pelo Ministério das Comunicações e pela Anatel relativas ao SBTVD-T, bem como se submeter às normas técnicas praticadas pelos Poderes Executivo e Legislativo federais.

Por fim, determinamos que os conteúdos produzidos pelas Assembléias estaduais e Câmaras municipais sejam de inteira

responsabilidade dessas entidades, não cabendo às demais partes conveniadas ingerência ou imputabilidade de qualquer espécie sobre eles.

Ampliação da base de financiamento para a implantação e compartilhamento das infra-estruturas de transmissão dos sinais digitais de TV

Adicionalmente aos recursos já previstos na proposição original, estabelecemos que o percentual de dez por cento sobre as taxas de fiscalização regularmente cobradas pela Anatel também seja utilizado para financiar as atividades de implantação e compartilhamento das infra-estruturas de transmissão de que trata o Projeto. Com isso, pretendemos estimular a rápida disseminação dos canais públicos de TV nas diversas regiões do País.

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.096, de 2006, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2006.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA  
Relator

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.096, DE 2006**

Dispõe sobre a consignação de canais de televisão para a União no Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a consignação de canais de televisão para a União no Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I – modalidade de monoprogramação: serviço que consiste na transmissão de apenas uma programação de sons e imagens na frequência designada para que a emissora transmita seu sinal digitalizado;

II – modalidade de multiprogramação: serviço que consiste na transmissão de múltiplas programações simultâneas de sons e imagens na frequência designada para que a emissora transmita seu sinal digitalizado;

III – definição padrão: aquela que disponibiliza ao usuário do SBTVD-T imagens com resolução similar à obtida no sistema brasileiro de televisão analógica terrestre;

IV – alta definição: aquela que disponibiliza ao usuário do SBTVD-T sons e imagens com resolução superior à obtida no sistema brasileiro de televisão analógica terrestre, na forma da regulamentação;

V – PBTVD: Plano Básico de Distribuição de Canais Digitais no SBTVD-T.

Art. 3º O Poder Concedente deverá consignar, nos Municípios contemplados no PBTVD e nos limites nele estabelecidos, sete canais digitais de radiofrequência, com largura de banda de seis megahertz cada, para exploração direta pela União Federal, que serão utilizados para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, e se destinarão a transmitir os seguintes canais:

I – Canal do Senado Federal: para transmissão de atos, trabalhos, projetos, sessões, eventos e programas do Senado Federal e do Congresso Nacional;

II – Canal da Câmara dos Deputados: para transmissão de atos, trabalhos, projetos, sessões, eventos e programas da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional;

III – Canal do Supremo Tribunal Federal: para transmissão de atos, trabalhos, sessões, eventos e programas do Supremo Tribunal Federal e demais entes do Poder Judiciário;

IV – Canal do Poder Executivo: para transmissão de atos, trabalhos, projetos, sessões, eventos e programas do Poder Executivo;

V – Canal de Educação: para transmissão destinada ao desenvolvimento e aprimoramento do ensino à distância de alunos e capacitação de professores, entre outras aplicações vinculadas à educação;

VI – Canal de Cultura: para transmissão destinada a produções culturais e programas regionais; e

VII – Canal de Cidadania: para transmissão de programações das comunidades locais e divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões, eventos e programas dos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º Os canais previstos nos incisos IV a VII deste artigo deverão ser operados sob a coordenação dos órgãos competentes do Poder Executivo, enquanto que os constantes nos incisos I a III deverão ser operados sob a coordenação do Senado Federal, Câmara dos Deputados e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

§ 2º A consignação de que trata o *caput* deste artigo perderá sua validade em todas as localidades em que o ente responsável pela operação do canal não se manifestar oficialmente ao Poder Concedente até o dia 30 de junho de 2013 declarando seu interesse em utilizá-lo plenamente.

§ 3º Os canais poderão ser operados em alta definição ou em definição padrão, e nas modalidades de multiprogramação ou monoprogramação, observadas as normas de operação fixadas pelo Poder Concedente.

§ 4º Os canais de número 60 (sessenta) a 66 (sessenta e seis) da faixa de freqüências de UHF serão destinados preferencialmente, em âmbito nacional, para atender com exclusividade ao disposto neste artigo, correspondendo, respectivamente, aos canais constantes nos incisos I a VII.

§ 5º A obrigação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser cumprida pelo Poder Concedente dentro das disponibilidades e limitações técnicas do SBTVD-T.

§ 6º As instituições prestadoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos terão assegurado o direito de veiculação de suas programações no canal de que trata o inciso V deste artigo, nos termos e limites estabelecidos na regulamentação.

Art. 4º A distribuição, transmissão e retransmissão dos sinais digitais de radiodifusão de sons e imagens dos canais de que trata o art. 3º poderão ser executadas diretamente pelo Senado Federal, Câmara dos Deputados, Supremo Tribunal Federal e órgãos competentes do Poder Executivo ou por pessoas jurídicas contratadas por essas entidades, nos termos da regulamentação.

§ 1º Os agentes autorizados a executar os serviços de

distribuição, transmissão e retransmissão previstos no *caput* deste artigo não poderão inserir conteúdos nos sinais veiculados, nem poderão ser responsabilizados por eles.

§ 2º Os serviços de distribuição, transmissão e retransmissão de sinais de que trata este artigo não se confundem com o serviço de radiodifusão de sons e imagens, e a sua prestação estará sujeita a autorização do órgão regulador, nos termos da regulamentação.

Art. 5º É facultado ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao Supremo Tribunal Federal e aos órgãos competentes do Poder Executivo o estabelecimento de convênios entre si para exploração compartilhada de canal no SBTVD-T.

§ 1º Quando, em localidades específicas, duas ou mais entidades constantes do *caput* deste artigo manifestarem interesse no estabelecimento de convênio para exploração compartilhada de canal, renunciando provisoriamente à operação de um ou mais canais previstos nos incisos I a VII do art. 3º, aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 3º aos canais que não forem utilizados.

§ 2º Enquanto houver indisponibilidade de canais ou outra limitação técnica no SBTVD-T que impeça a consignação, em todas as localidades, de sete canais distintos no PBTVD para os fins previstos nos incisos I a VII do art. 3º, deverão ser consignados para a União tantos canais quantos forem comportados tecnicamente no SBTVD-T para operação compartilhada entre o Senado Federal, Câmara dos Deputados, Supremo Tribunal Federal e órgãos competentes do Poder Executivo, em condições isonômicas e nos termos dos convênios firmados.

§ 3º O convênio deverá estabelecer, entre outros dispositivos, as condições de implantação e manutenção da infra-estrutura de transmissão compartilhada, participação financeira das entidades conveniadas, responsabilidades das partes, prazo de vigência do convênio e outros aspectos relacionados ao uso compartilhado do canal, como a utilização da modalidade de multiprogramação, que será preferencialmente empregada.

§ 4º As entidades conveniadas deverão dar ampla publicidade sobre os termos dos convênios firmados, inclusive nos seus

sítios oficiais na Internet.

§ 5º A entidade conveniada que descumprir os termos do convênio ou rescindi-lo unilateralmente antes do término da sua vigência deverá indenizar as outras partes conveniadas no montante correspondente às suas obrigações financeiras futuras previstas nos termos do convênio somadas aos seus débitos eventualmente pendentes.

Art. 6º O compartilhamento de canal que trata o art. 5º deverá ser gerido por comitê composto por um representante de cada entidade conveniada, por ela indicado.

§ 1º O comitê terá estatuto próprio, elaborado por seus pares, e será responsável pelo gerenciamento do canal compartilhado.

§ 2º No prazo de trinta dias a partir da celebração do convênio, o comitê gestor deverá eleger um diretor entre seus membros, que o representará para todos os fins, inclusive para efeito da assinatura do termo de consignação junto ao Poder Concedente.

§ 3º Cada uma das entidades conveniadas será integralmente responsável pelos seus próprios conteúdos, não cabendo ao comitê gestor ingerência ou responsabilidade de qualquer espécie sobre as programações exibidas.

Art. 7º É assegurado às Assembléias Legislativas estaduais, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e às Câmaras de Vereadores o direito de celebrar convênios com o Senado Federal, a Câmara dos Deputados e o órgão do Poder Executivo responsável pela operação do Canal de Cidadania, com o objetivo de veicular, nas localidades de sua abrangência, programações de seu interesse nos canais previstos nos incisos I, II e VII do art. 3º.

§ 1º Para efeito do gozo do direito de que trata o *caput* deste artigo, as Assembléias Legislativas estaduais e a Câmara Legislativa do Distrito Federal deverão se conveniar preferencialmente com o Senado Federal, enquanto que as Câmaras de Vereadores deverão se conveniar preferencialmente com a Câmara dos Deputados ou com o órgão do Poder Executivo responsável pela operação do Canal de Cidadania.

§ 2º As programações das Assembléias Legislativas estaduais, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras de Vereadores deverão ser veiculadas preferencialmente sob a modalidade de multiprogramação, de forma autônoma em relação às programações exibidas pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados e pelo órgão do Poder Executivo responsável pela operação do Canal de Cidadania.

§ 3º O direito previsto no *caput* deste artigo é assegurado às Assembléias Legislativas estaduais, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras de Vereadores mesmo na hipótese de exploração compartilhada de canal de que trata o art. 5º.

§ 4º No caso de exploração compartilhada de canal de que trata o art. 5º, as Assembléias Legislativas estaduais, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras de Vereadores poderão participar do comitê previsto no § 3º do art. 5º, porém sem direito a voto.

§ 5º Os conteúdos exibidos pelas Assembléias Legislativas estaduais, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras de Vereadores serão de inteira responsabilidade dessas entidades, não cabendo ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao órgão do Poder Executivo responsável pela operação do Canal de Cidadania ingerência ou responsabilidade de qualquer espécie sobre eles.

§ 6º As Assembléias Legislativas estaduais, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras de Vereadores deverão compartilhar os custos de implantação e manutenção das infra-estruturas de transmissão dos canais que veicularem suas programações.

§ 7º Para fazer jus ao direito de que trata o *caput* deste artigo, as Assembléias Legislativas estaduais, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras de Vereadores deverão obedecer às regulamentações expedidas pelo Poder Concedente relativas ao SBTVD-T, bem como se submeter às normas técnicas para veiculação de programações adotadas pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados e pelo órgão do Poder Executivo responsável pela operação do Canal de Cidadania, as quais deverão constar dos termos do convênio celebrado.

§ 8º A entidade que descumprir os termos do convênio firmado ou a regulamentação vigente relativa ao SBTVD-T perderá o direito

de que trata o *caput* deste artigo.

§9º Caberá às Assembléias Legislativas estaduais, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e às Câmaras de Vereadores, às suas expensas, fornecer às outras partes conveniadas o sinal a ser veiculado, nos termos do convênio firmado.

§ 10. As entidades conveniadas deverão dar ampla publicidade sobre os termos dos convênios firmados, inclusive nos seus sítios oficiais na Internet.

§11. A entidade conveniada que descumprir os termos do convênio ou rescindi-lo unilateralmente antes do término da sua vigência deverá indenizar as outras partes conveniadas no montante correspondente às suas obrigações financeiras futuras previstas nos termos do convênio somadas aos seus débitos eventualmente pendentes.

Art. 8º Os entes de que trata o *caput* do art. 5º desta Lei disporão de dez por cento dos recursos a que se referem as alíneas 'c', 'd', 'e', 'f' e 'j' do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para as atividades de implantação e compartilhamento das infra-estruturas de distribuição, transmissão e retransmissão de sinais digitais de radiodifusão de sons e imagens dos canais previstos no art. 3º.

Parágrafo único. Será definida na regulamentação a forma de repasse dos recursos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2006.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA  
Relator